



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071228-87.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRA APARECIDA ARANTES DE JESUS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.065

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1071228-87.2022.8.26.0053 – SÃO PAULO

APELANTE: SANDRA APARECIDA ARANTES DE JESUS

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Fausto Dalmaschio Ferreira

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.
RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. A autora, professora de Educação Básica II, busca o reconhecimento do direito ao afastamento por saúde nos períodos de 04/03/2020 a 02/04/2020 e 17/09/2021 a 19/09/2021, alegando depressão e reação ao estresse grave. Pretende a anulação dos atos administrativos que indeferiram seu pedido de afastamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora estava incapacitada para o trabalho nos períodos indicados, justificando o afastamento por saúde.

III. Razões de Decidir

3. A perícia judicial concluiu que a autora estava apta ao trabalho nos períodos indicados, não apresentando quadro incapacitante.

4. A decisão administrativa do DPME não foi considerada ilegal ou irregular, mesmo após a realização de prova pericial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A perícia judicial pode afastar conclusões do órgão estatal quando realizada sob contraditório. 2. Não há fundamento legal para afastamento baseado apenas em laudo de médico particular sem comprovação de incapacidade.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.010, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1005268-97.2016.8.26.0053, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 04.04.2018.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Sandra Aparecida Arantes de Jesus** em face da **Fazenda do Estado de São Paulo**, a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da autora, Professora de Educação Básica II que sofre de depressão e reação ao estresse grave, a afastamento de saúde nos períodos de 04/03/2020 a 02/04/2020 e 17/09/2021 a 19/09/2021, com a consequente anulação dos atos administrativos que indeferiram pedido de afastamento para o período em questão.

Deferida a tutela provisória (f. 48/51) para determinar o pagamento da remuneração padrão da servidora como se em atividade estivesse, com a regularização da frequência, foi determinada a instauração de procedimento administrativo para verificação dos períodos de ausência ao trabalho.

A r. sentença de f. 228/232 julgou improcedentes os pedidos e revogou a tutela anteriormente concedida, sob fundamento de que a prova pericial produzida demonstra que a autora não estava incapacitada para o trabalho nos períodos indicados na inicial.

Inconformada, recorre a autora. Argumenta que não poderia lecionar no período em que estava com problemas de saúde e que o laudo pericial está em conflito com a documentação produzida, que comprova a concessão administrativa dos afastamentos (f. 236/240).

Recurso processado, com contrarrazões (f. 244/249).

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo o recurso em seus regulares efeitos.

A pretensão da autora se baseia na afirmação de que “O estado de saúde da autora se agravou, necessitando licenciar-se sucessivamente, sendo diagnosticada pelos seus médicos com seguinte moléstia: CID 10 – F32 - Episódios depressivos e CID 10 – Z73 - Problemas relacionados com a organização de seu modo de vida, CID 10 – F43 Reações ao “stress” grave e transtornos de adaptação. Mesmo com as graves moléstias que afligem a autora, a mesma teve alguns dos períodos de licenças saúdes negadas pelo DPME, razão pela qual faz-se

necessária a regularização. Os períodos a serem regularizados são os seguintes: 04/03/2020 a 02/04/2020 e 17/04/2021 a 19/04/2021. Protocolou pedidos de reconsideração junto ao Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, para que fossem regularizados os referidos períodos, porém os mesmos foram indeferidos, conforme extrato de licenças do DPME anexado, indicando as publicações do DOE. A autora, no entanto, não se conforma com tal decisão, pois estava e permanece em tratamento de saúde até os dias atuais, licenciando-se sucessivamente. Prova disso, foi a concessão de novas licenças requeridas pela autora, mais uma comprovação de que a mesma não tinha condições de trabalhar nos períodos em que se requer a regularização. Ressalte-se que o pedido de licença, foi fundado em parecer dos médicos especialistas, o qual acompanham o caso da autora, conforme se comprova pelos atestados anexos”. (f. 5/6).

A fim de demonstrar os fatos constitutivos do direito invocado, juntou os documentos médicos de f. 21/22.

O réu, a seu turno, argumentou que a concessão de licença para tratamento de saúde depende de análise discricionária e casuística a ser realizada pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo – DPME.

Estabelecido esse panorama, destaque-se, em primeiro lugar, que a competência exclusiva do Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo para a verificação das condições físicas e mentais do servidor estadual já foi objeto de análise por esta C. Câmara por ocasião da apreciação, em 04/04/2018, da Apelação Cível nº 1005268-97.2016.8.26.0053, sob relatoria do Eminentíssimo Desembargador Relator Marcos Pimentel Tamassia, e no julgamento da qual participei como terceiro juiz:

“A alegação da apelante de que cabe ao DPME a realização do exame na servidora, sendo deste órgão a avaliação final, não procede. Nos termos do Decreto Estadual nº 29.180/88, as perícias médicas seriam de competência exclusiva do Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo DPME. Posto que compete a esse órgão administrativo proceder aos exames para aferição do estado de saúde dos funcionários que pretendam a concessão da licença médica, daí não

se extrai a conclusão de que sua decisão é impassível de ulterior exame judicial.

Segue-se, por aí, que sendo franqueada às partes a possibilidade de produção de provas frise-se, revestida de todas as garantias inerentes ao contraditório, é possível o afastamento das conclusões colhidas pelo órgão estatal, prevalecendo aquelas hauridas em procedimento jurisdicional. Avultam-se, neste particular, as garantias de pleno acesso à justiça e do due process of law, do artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal.

Ademais, não há nem que se falar na violação da tripartição dos Poderes Republicanos ex vi artigo 2º da Constituição Federal, porquanto na instrução processual não se revisita o mérito do ato administrativo, mas, antes, aquilata-se a sua adequação com os pressupostos fáticos que lhes são subjacentes. Destarte, é legítima a avaliação judicial em procedimento contraditório acerca da existência de incorreção no ato exarado pelo Poder Público, quando do indeferimento de pedido tendente à obtenção de licença para tratamento de saúde.

Sobre o tema a autorizada doutrina de Luis Manuel Fonseca Pires, in verbis: 'Enfim, as apreciações técnicas, por não caracterizarem uma espécie de discricionariedade administrativa, estão sujeitas ao pleno controle judicial. Não há ao Poder Público qualquer margem de 'conveniência e oportunidade' (5.2.8), não há uma pluralidade de decisões legítimas (3.1 e 5.4), não existe um âmbito isento do controle pelo Judiciário porque não se trata de uma discricionariedade administrativa. Toda e qualquer questão técnica e científica, em última análise, é irrestritamente controlável pelo Judiciário. Com a conclusão à qual chegamos no tópico precedente a de que o controle judicial sobre as apreciações técnicas é amplo e incondicional, o que ora desejamos destacar é que as perícias, de modo geral, como as de engenharia, de meio ambiente, de contabilidade, e outras, e os exames sobre imóveis, bens de consumo, em pessoas, e diversos outros, os julgamentos em

licitações, sejam de melhor técnica ou de melhor preço, por serem apreciações técnicas, é dizer, por dependerem da manifestação de certo conhecimento especializado fora do direito, são absolutamente controláveis pelo Judiciário'. (in 'Controle judicial da discricionariedade administrativa', 2ª Edição, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2013, p. 214/215). (Negritei).”

Assim, uma vez judicializada a questão, de rigor que a análise do quadro de saúde da requerida (representativa da causa de pedir veiculada) se dê de forma bilateral e em observância ao contraditório e da ampla defesa.

Determinada a realização de perícia judicial para tanto, a autora informou ao *expert* que *“em 2016, passou a cuidar de sua mãe e de seu irmão, portador de esquizofrenia – anteriormente, sob cuidado de seu outro irmão. Afirma que o quadro clínico de seu irmão era de difícil controle e que apresentava reagudizações frequentes dos sintomas psicóticos, com agressividade e agitação psicomotora, o que alega ter influenciado negativamente em sua saúde mental. Refere que, no final de 2019, após transferência para o interior de São Paulo, para ficar próxima de sua filha, não se adaptou, evoluindo com choro fácil, episódios de ansiedade em sala de aula, com dificuldade em permanecer dentro da sala de aula, devido a sensação de mal estar, inquietação e irritabilidade. À época, buscou tratamento psiquiátrico e iniciou uso de fluoxetina 20mg/dia, medicação que manteve durante todo o curso de seu tratamento e com a qual evoluiu com remissão sintomática, posteriormente. Em meados de 2020, deixou de fazer uso da medicação permanecendo em remissão sintomática, desde então. Atualmente, está assintomática, sem uso de medicações e sem necessidade de acompanhamento médico”* (f. 203/204).

Especificamente quanto à licença aqui discutida, constatou o Perito Judicial que:

“No caso em análise, a periciada é portadora de Transtorno depressivo maior (CID 10 – F32), em remissão sintomática. Este transtorno mental é definido pela CID 10, como: “Nos episódios típicos

de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da auto-estima e da autoconfiança e freqüentemente idéias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave”.

A periciada não apresenta cópia do prontuário médico ou relatório médico com descrição de seu estado de saúde, nos períodos apontados na inicial. Refere ter feito uso de medicação psicotrópica (fluoxetina 20mg/dia), em dose baixa, sem necessidade de ajuste de dose ou associação medicamentosa, durante todo o tratamento, o que não é compatível com transtorno mental grave e incapacitante. Relata que, após alguns meses da licença de saúde negada em 2020, deixou de fazer uso dos medicamentos propostos pelo médico assistente, evoluindo com remissão sintomática e recuperação funcional. Nega adoecimento psíquico, desde então. Na avaliação pericial do DPME (fls. 117 a 120), não foi identificada doença mental incapacitante. Na atualidade, não apresenta psicopatologia sugestiva de transtorno mental em atividade. Periciada não comprova, por meio de prontuário médico, quadro incapacitante para o trabalho, nos períodos apontados na inicial. Além disso, não houve ajuste significativo da dosagem dos medicamentos em uso, à época, o que não é compatível com quadro

grave e incapacitante, que habitualmente suscitam intervenções terapêuticas frequentes, na tentativa de atingir-se a remissão sintomática. Assim, não há evidências de doença mental incapacitante, ao tempo dos fatos” (f. 205/206).

Diante disso, concluiu o *expert*, finalmente, que *“Diante do exposto conclui-se que: apresenta quadro psiquiátrico compatível com Transtorno depressivo maior (CID 10 – F32), em remissão sintomática. Há evidências de que a periciada estava apta ao trabalho, nos períodos apontados na inicial - 04/03/2020 a 02/04/2020 e 17/04/2021 a 19/04/2021. Na atualidade, está apta ao trabalho” (f. 206).*

Feitas essas observações, e ainda que a competência para a aferição do preenchimento das condições autorizadoras do deferimento dos afastamentos pretendidos não seja exclusiva do DPME, também não há fundamento legal que autorize o afastamento da servidora, por longos períodos de tempo, com base apenas em laudo elaborado por médico particular – e, na ausência de demonstração de que o ato administrativo aqui atacado se mostre ilegal ou irregular, mesmo após a realização de prova pericial submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, não era mesmo hipótese de acolhida do pedido.

Mantenho, portanto, a decisão recorrida, que deu correta solução à lide.

Negado provimento ao recurso, majoro os honorários recursais para 12% do valor atualizado da causa, já observadas as fases de conhecimento e recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a Gratuidade Judiciária concedida à f. 40/47.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto por **Sandra Aparecida Arantes de Jesus** na ação ordinária por ela movida em face da **Fazenda do Estado de São Paulo** (Processo nº 1071228-87.2022.8.26.0053 – 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, SP).

Consigne-se, para fins de eventual pré-questionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator